



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC N° 009/2020  
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei CMC n° 009/2020 de autoria do vereador Professor Elinho, que **Determina o fornecimento de protetor solar aos instrutores de todas as categorias de veículos automotores das autoescolas localizadas no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Designio o autor descreve que visa tornar obrigatório o fornecimento de protetor solar aos instrutores de todas as categorias de veículos automotores, oferecidas pelas autoescolas localizadas no Município de Cariacica, a fim de reduzir os altos índices de doenças relacionadas à exposição solar, desde melasmas, pequenas lesões até o temido câncer de pele, fruto da exposição diária aos raios ultravioleta e, principalmente, fruto da exposição ao calor na Região Metropolitana da Grande Vitória.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

No que tange a proposta em tela, a importante destacar, que apesar de toda sua nobreza, o mesmo não deve prosperar, pois adentra a competência do Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de elaborar tal matéria, conforme descreve, o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 009/2020  
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ELINHO**

No mesmo sentido, e vultoso salientar, que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0030935-73-2013-8.08.0000, reconheceu o vício de iniciativa presente em lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria análoga ao da presente proposta em debate.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da matéria em questão, a qual deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviado, conforme declama o artigo 137 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 13 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
JORGE DA ROCHA CARDOSO  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ MONTEIRO LOPES  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
LEO ALEXANDRE COUTINHO  
SECRETARIO C.E.S.T.

